



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/001.058/88-66

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.507

Recurso nº: 95.024 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985

(a) Despesas de Locomoção de Motoristas: incabível a dedutibilidade, seja porque as notas fiscais não indicam o estabelecimento beneficiário ou o veículo, seja porque "in casu" tais despesas são incompatíveis com o objeto social da autuada;

(b) Despesas de Publicidade contabilizadas em duplicidade: procede a glosa de estípidios duplamente considerados na escrita contábil;

(c) Contabilização de Bens de Ativo à conta de despesa: à luz das disposições atualizadas do artigo 193, certos bens, ainda que destinados ao ativo permanente, por seu valor podem ser levados diretamente à conta de despesas, sem a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária que normalmente incidiria sobre os mesmos;

(d) Correção Monetária do Ativo: reconhece a necessidade da ativação de determinado bem, a consequência direta é a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária sobre o mesmo na contabilidade, facultado, no entretanto, a depreciação no primeiro ano subsequente à aquisição;

(e) Dedutibilidade de despesas: não é de se aceitar a dedutibilidade de certos gastos que não dizem respeito ao objeto social mas entremostam favorecimento aos sócios da empresa;

(f) Juros: incidem mesmo durante a discussão administrativa.

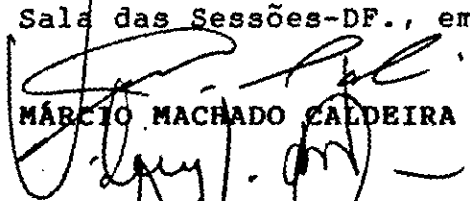
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

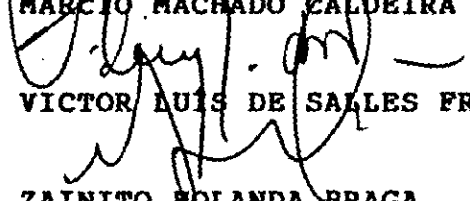
de recurso interposto por TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 51.000, bem como a correção monetária desta parcela e, admitir a depreciação dos bens ativáveis.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA


PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO ROLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 12 SET 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Remanescem para julgamento, nesta oportunidade, cinco das seis acusações versadas no auto de infração vestibular, visto como a primeira delas, relativa a omissões de receita, foi desconsiderada na decisão monocrática à luz da documentação produzida pela autuada na peça impugnatória. Os ilícitos se reportam ao ano base de 1984.

As infrações remanescentes confirmadas dizem respeito aos seguintes ilícitos tributários:

(a) - apropriação indevida de despesas pela contabilização em duplicata de dispêndios com anúncios e propagandas;

(b) - gastos com aquisições de mercadorias não necessárias à atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, com o respectivo questionamento a respeito da dedutibilidade fiscal;

(c) - gastos de viagem reportados em notas fiscais não identificando os usuários dos serviços prestados;

(d) - contabilização como despesas de bem do ativo permanente;

(e) - falta de correção monetária dos bens do ativo reportados no item precedente;

(f) - superavaliação do estoque inicial dos produtos adquiridos para revenda.

Enfrentando referidas matérias, de fato, assim se posicionou a decisão monocrática de fls. 265/268,



- relativamente à contabilização em duplicidade de despesas de cidade, não caber razão à impugnante eis que "as cópias do Diário, que fazem as fls. 147 a 171 do processo", comprovam de do irrefutável a ocorrência da irregularidade apontada na peça sica;
- relativamente à indedutibilidade de certas aquisições, levadas d retamente a despesa, ser correta a glosa "uma vez que se refer: efetivamente à compra de mercadorias não utilizadas na atividade da empresa tais como: carrinhos de bebê, carnes, legumes, brinquedos e outras representadas por notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras, conforme documento de fls. 172/193, o mesmo ocorrendo com as despesas de viagem, cujas notas fiscais não identificam os usuários dos serviços prestados";
- relativamente à contabilização como despesa de bens e supostamente do ativo permanente, não proceder a alegação da impugnante "quanto à durabilidade do sofá-cama", "sendo também mantida a tributação da correção monetária do referido bem";
- e, finalmente, relativamente à superavaliação do estoque inicial de mercadorias ser incabível a postulação defensiva no sentido de, na espécie, ficar caracterizado meramente postergação de pagamento de imposto, "pois o que ocorreu foi a majoração indevida do valor do estoque inicial que constou no balanço patrimonial de 31.03.84, o que gerou aumento do custo das mercadorias vendidas naquele período base, com a consequente diminuição do resultado", deixando assente, ainda, que "as notas fiscais juntadas com a impugnação na da comprovam, pois, emitidas no decorrer do ano de 1984, referem-se a mercadorias que compuseram o estoque final do período base, portanto, sem qualquer relação com o estoque inicial do mesmo período".

E, a partir da eliminação da primeira das acusações, versando irregularidades na conta "Fornecedores", ali dadas como comprovadas, promoveu a respectiva redução do lançamento originário.

Em seu apelo de fls. 274/281, retomando os temas inicialmente propostos, enfatiza a parte recorrente:

- (a) - a respeito da glosa das despesas efetuadas por motoristas da Recorrente, encontrar-se nos autos "farta documentação compro

batória das despesas a eles ressarcidas, até porque há correlação entre as localidades a que se destinam as mercadorias e as dos estabelecimentos emittentes das notas de refeições e despesas congêneres, sendo que, de resto, "a identificação do usuário nas notas fiscais, móvel para a prevalência ação fiscal segundo o decisório recorrido, não se reveste grande peso na demanda, já que há elementos circunstanciais que permitem a aferição da saída de veículos da Recorrente para outras cidades";

- (b) - a respeito das despesas de propaganda e sua contabilização em duplicidade, que não teria havido "uma conferência de valores que poderia dar sustentação ao procedimento fiscal";
- (c) - a respeito de "despesas imobilizáveis" que, pelo menos, aplicadas as disposições do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2065/83 haveria que se convalidar "o procedimento da Recorrente quanto aos dois últimos itens constantes da nota referida", já que inferiores a Cr\$ 66.000, onde há a permissibilidade do lançamento direto a despesa de bens, ainda que destinados ao ativo fixo, havendo, ipso facto, que se adaptar a acusação versando omissão de correção monetária ao provimento a ser efetuado, que determinaria o reconhecimento, pelo menos de dois dos itens, como não sujeitos a ativação;
- (d) - a respeito da super-avaliação de estoque, ter ela decorrido "de mero equívoco na escrituração do "Livro de Inventário", mas, de qualquer maneira, "se o digno Auditor fiscal entende que houve uma super-avaliação de estoque no início do ano-base de 1984, reconhece que houve uma sub-avaliação do mesmo estoque no Balanço final de 1983", de tal sorte que "o Imposto de Renda do ano-base de 1984, reclamado na autuação, foi antecipado para o ano-base de 1983 com a majoração do estoque final", não havendo qualquer prejuízo ao Erário;
- (e) - a respeito da dedutibilidade de certas despesas, pede a aceitação daquela refletida Nota Fiscal nº 103.411, eis que se trata "de evento anual de estímulo aos componentes da empresa", bem como para outras sete, destinadas ao serviço de cortesia para

com a clientela, perfeitamente compreensível e necessária à atividade".

De resto, questiona a exigência de juro no curso da discussão administrativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que manifestado tempestivamente.

Em mérito, debruçando-se inicialmente sobre a glosa de despesas efetuadas por motoristas, entendo que a decisão monocrática se houve com o devido acerto vez que as notas fiscais de venda a consumidor, efetivamente, "não identificam os usuários dos serviços prestados", tornando assim impossível aquilatar-se se tratam de dispêndios de interesse da autuada. De resto, dedicando-se ela ao "comércio de escapamentos", não é justificável que tivesse incorrido em despesas para a realização de atividades fora de sua sede.

A respeito da contabilização em duplicidade das despesas de propaganda, um confronto do Livro Diário em cotejo com o anexo de fls. 8 denota a contabilização em duplicidade de certos dispêndios à Traffic - Assessoria e Comunicações S/C e à Empresa Paulista de Televisão Ltda., de sorte que, também no particular, a decisão monocrática se houve com acerto.



Já no que pertine à contabilização como despesa da nota fiscal que se acha a fls. 283 dos autos, procede o pleito da autuada em relação a dois dos itens da mesma, de valores cada um inferior a Cr\$ 66.000, circunstância que lhe ensejaria a possibilidade de lançamento diretamente das aquisições a despesa, ainda que se referindo a bens do ativo, vez que tais valores foram efetivamente contemplados na norma do art. 193 do RIR em função da atualização promovida pelo Decreto-Lei nº 2065/83, no ano da aquisição. Remanesceria, assim, como glosa efetivamente possível a parcela de Cr\$ 115.000,00 já que não vislumbro no item adquirido a possibilidade de deterioração antes do prazo de um ano devendo, no entretanto, ser deferida a respectiva depreciação ao mesmo em função da acusação versando omissão de correção monetária sobre a aquisição.

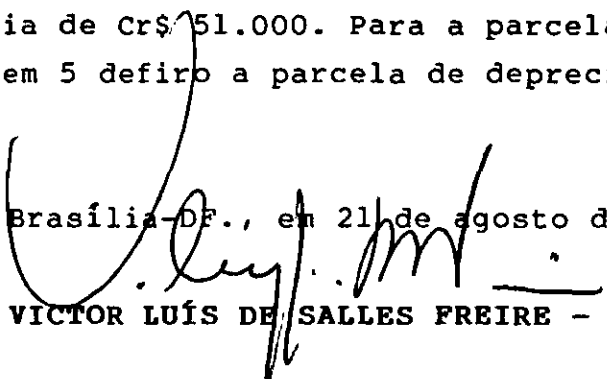
No que tange à super-avaliação dos estoques, a autuada reconheceu a mais valia indevida lançada no seu balanço de abertura e não lhe aproveita a argumentação utilizada, que conduziria, no fundo, à inexigibilidade de tributo, vez que o valor aqui cobrado não foi pago antecipadamente, já que se achava a empresa dentro do sistema do lucro presumido. Agiu, portanto, corretamente a decisão monocrática.

A respeito da dedutibilidade de certas despesas, não a posso deferir para a nota de fls. 284, visto como indica beneficiário diverso, que não o estabelecimento autuado. Já as de fls. 285/291, por não incluídas no demonstrativo de fls. 6/7, se quer podem ser objeto de consideração.

E o pleito da não incidência de juros no curso da discussão administrativa não tem embasamento legal.

Ante o exposto, entendo por bem confirmar a decisão monocrática, à excessão do decidido em relação à matéria versada no item 5 do auto de infração (cf. Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 4v), sendo que, no particular, dou provimento ao recurso para excluir da glosa ali efetivada a parcela de Cr\$.. 51.000, mantendo apenas a parcela de Cr\$ 115.000 como sujeita a

ativação. Da mesma forma, e por consequência, revejo a acusação d
item 6, para excluir a necessidade de correção monetária em rela
ção à importância de Cr\$ 51.000. Para a parcela de Cr\$ 115.000 re
manescida no item 5 defiro a parcela de depreciação na forma d
lei.


Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR